

Ref. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276/2016

Empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.691.465/0001-79, com sede na SRTVS Qd. 701 Bloco 1 Sala 519 – Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representado por seu procurador devidamente constituído, vem tempestivamente,

## ***IMPUGNAR***

os termos do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

### **1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

No dia 16/09/2016, este Conselho Federal de Odontologia, diante da interposição de impugnações das empresas RELATASOFT e INCORP TECH, tomou a decisão de suspender o Pregão Presencial nº 009/2016 com abertura agendada para o dia 19/09/2016. O respeitável Conselho acatou de forma temerária os argumentos apresentados por licitantes que, por certo, não teriam as menores condições de capacidade técnica para atender aos requisitos editalícios, e, portanto, recorreram como podiam perante essa Administração tentando encontrar um meio para participar do certame.

Dessa forma, o Edital nº 009/2016 foi republicado retirando as exigências de comprovação de capacidade técnica necessárias para o atendimento dos requisitos de uma eleição do porte que este Conselho demanda. Assim, a referida decisão compromete arbitrariamente o resultado da seleção da melhor empresa qualificada para a entrega do serviço a ser contratado, abrindo de fato as portas para empresas que não tem a menor condição de atender os requisitos técnicos do Edital Suspenso, colocando em extremo risco o resultado do pleito.

Diante da republicação do Edital, percebe-se claramente que ao reduzir os requisitos de comprovação da capacidade técnica das licitantes, esse respeitado Conselho se fez levar pelas argumentações das IMPUGNANTES sobre supostas exigências de assegurar ampla participação ao certame, desviando a atenção da complexidade e a importância de assuntos como: segurança, sigilo do voto, planejamento de capacidade, disponibilidade, redundância, entre muitos outros que são necessários para a realização da sua eleição de

forma segura e assim, eleger sem obstáculos seus representantes para os mandatos de Conselheiros efetivos e respectivos Suplentes.

As impugnações, sob as quais esse Conselho Federal de Odontologia – CFO acolheu razão, visavam questionar principalmente a exigência da comprovação da “quantidade esperada de *eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com efetivação mínima de 77.540 (setenta e sete mil quinhentos e quarenta) votos no período mínimo de 21 horas ininterruptas*”, sob a alegação de que tal exigência, apesar de aceitável, não seria razoável, pois limitaria a competitividade. Razão esta que jamais deveria ter sido acatada, uma vez que considerando a imperiosa necessidade de se garantir a plena e perfeita execução do objeto licitado, é SIM devida a apresentação de atestado que comprove de forma inequívoca a exigência prevista no item 8.4, do Edital:

(...)

8.4. Relativas a qualificação Técnico-Operacional e Profissional:

8.4.1. Apresentar atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que registre(m), no mínimo, as exigências abaixo:

8.4.1.1. Comprove e demonstre a execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação e por meio da internet, de forma satisfatória;

8.4.1.2. Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com efetivação mínima de 77.540 (setenta e sete mil quinhentos e quarenta) votos no período mínimo de 21 horas ininterruptas;

8.4.2. A exigência da comprovação de 77.540 (setenta e sete mil e quinhentos e quarenta) votos é necessária tendo em vista que a base do colégio eleitoral do CFO é de aproximadamente 155.088 (cento e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito) eleitores aptos a votar. Sendo assim, o atestado representará apenas a 1/2 (metade) do total de eleitores. Essa exigência assegurará que pelo menos 1/2 (metade) dos eleitores poderão efetivar seu voto no período fixado no item acima, via Web, online, sem prejuízo do processo;

(...)

Ocorre que o recurso apresentado pelas IMPUGNANTES anteriores, sob os argumentos de que a referida exigência sobre a qualificação técnica é ilegal e restritiva, além de “inútil ou irrelevante”, afronta o interesse desta Administração em buscar não só a proposta mais vantajosa, como também a eficiência do processo eleitoral.

O pedido das impugnantes do Pregão Suspenso, afronta também deliberação emanada pelo Tribunal de Contas da União:

“...(...)...”

**Faça constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem:**

**\_ as características;**

**\_ as quantidades;**

**\_ os prazos relativos às ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias.” Acórdão 214/2005 Plenário. ”**

Diante da alegação da primeira impugnante, Incorp Technology Informática Ltda., de que a exigência de comprovação de qualificação técnica prevista no Edital Suspenso extrapola os limites da lei, afirmando que “constitui detalhe irrelevante que não justifica por si só a desclassificação antecipada e sumária da proposta

por suposta inabilitação. (...)”, e que ainda não teve a oportunidade de efetivar a quantidade mínima exigida no Edital Suspenso, indicando claramente que a própria empresa impugnante não possui prova de capacidade técnica para participar do certame editalício.

Acrescidos a isso, a argumentação apresentada pela empresa supracitada, demonstra palavreados que induzem petulância, bem como ameaças e intimidações direcionadas aos organizadores do Pregão, tornando claro que toda essa movimentação é na verdade nada mais, que uma discutível tentativa de encontrar uma maneira de participar do então certame, como se segue: “[...] uma mera pesquisa na internet e o preguiço copiar e colar não significam que tenha o agente licitante se desincumbido de seus deveres constitucionais e jus-administrativos[...]”. “[...] lembra-se ao senhor pregoeiro de que não chamar a atenção do Ministério Público será uma escolha relevante[...]”.

Essa respeitada comissão deve ter em mente que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa o lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual.

Em licitações do tipo menor preço, como no caso em tela, os órgãos da Administração Pública devem assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, de acordo com posicionamento do Tribunal de Contas da União. Assim, em caso de não cumprimento, a Administração Pública assume o risco de não assegurar que o fornecedor a ser contratado, tenha a capacidade de fornecer o serviço ofertado nos níveis de qualidade exigidos, causando graves prejuízos à Administração.

Ao observar a grande maioria dos Conselhos que hoje realizam eleições de forma eletrônica, é nítido que estes zelam pela certeza da qualidade da entrega do serviço ofertado, dando ênfase à comprovação de atestados técnicos que permitam habilitar somente empresas que realmente tenham tal capacidade, afastando assim, os aventureiros que somente iriam atrapalhar o processo eleitoral. Como forma de exemplificação do exposto temos alguns editais, que se encontram disponíveis no sistema de compras públicas da União, tais como: CFA, CFP, CRN e CAU. Será que estes prestigiosos e respeitados Órgãos estão todos errados?

A IMPUGNANTE Relatasoft insinua sem muita sutileza que existe uma prática pelo menos suspeita. Nós entendemos que “Suspeito” é o ladrão questionar o condomínio para que desative a cerca elétrica e assim possibilitar sua subida no muro para assaltar o prédio!

A discricionariedade do gestor público na eleição de critérios relativos à qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, no momento da habilitação, em licitações públicas do tipo menor preço, é limitada à previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (Lei nº 8.666, 1993).

O Tribunal de Contas da União constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional**

insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Destarte, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, as especificações de um sistema de votação devem considerar que em nenhuma hipótese, os princípios de integridade, sigilo do voto, certeza de autoria, unicidade, direito ao voto, bem como a capacidade de absorver votos de uma grande base de eleitores sem perder o desempenho, possam de alguma forma serem afetados.

Outrossim, a exigência de um número mínimo que qualifique a empresa, tem a finalidade de atestar sua capacidade em realizar tal eleição, visando a prova de que terá capacidade em disponibilizar em sua plataforma eleitoral todos estes princípios.

Tais empresas contestam a exigência de atestar um número especificado de votos para satisfazer o rito editalício. Sabe-se que o número foi determinado em face da quantidade total da base eleitoral do CFO, que conforme previsto em edital é de aproximadamente 155.088 (cento e cinquenta mil e oitenta e oito) eleitores, não podendo existir justificativa plausível para que seja habilitada empresa que não demonstre capacidade técnica em realizar uma expectativa de votos menor do que 50% (cinquenta por cento) do total de eleitores, quantidade mínima de votos esperada para o pleito.

Atento aos senhores que o pedido das primeiras impugnantes ao Edital Suspenso fere de pronto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

Nesse sentido, bem fez o pregoeiro na resposta ao questionamento da empresa Relatasoft, que não conformada com o resultado resolveu impugnar o Edital, atrasando assim, o processo eleitoral como um todo.

As IMPUGNANTES julgam-se aptas a realizarem a eleição, porém não conseguem documentos emitidos por seus clientes comprovando aptidão para a realização de eleição para ao menos 77.540 eleitores, conforme exigência do Edital Suspenso.

É notório que tal exigência tem por finalidade averiguar se a empresa contratada detém o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes às especificidades envolvidas na prestação do serviço, de forma a garantir a execução do contrato, a segurança e a perfeição do serviço.

No tocante à prova de conceito, que também pode ser entendida como uma apresentação de amostras, é certo que a mesma tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução ofertada satisfaz os requisitos técnicos exigidos no edital,

devendo ser entendida como uma verificação prática de aderência técnica que comprove o atendimento a necessidade real da Administração.

Ainda no que concerne à prova de conceito, o Edital Republicado ao tratar do desempenho, especifica que a empresa classificada deva demonstrar capacidade de gerar um colégio eleitoral com dados fictícios de, no mínimo, 10.000 (dez mil eleitores), devendo simular uma eleição completa em até 2 (duas) horas ininterruptas, com ocorrência mínima de 200 eleitores simultâneos. De fato, tal exigência não basta para satisfazer a finalidade da prova de conceito, que no caso em tela, possui a intenção de verificar se o sistema suporta o "estresse" causado pelo acesso simultâneo do número de eleitores especificado no item supramencionado.

Com uma base de 155.088 eleitores, o que se deveria esperar como prova de capacidade de processamento seria um valor SUPERIOR a quantidade máxima de votos admitidos, pois a distribuição de votos durante o processo eleitoral não é linear, ou seja, o sistema deve comportar picos de acessos dos eleitores. Para tanto, deveria ser testada, ao menos, uma base de 70.000 Eleitores. Então, diante dos próprios argumentos das IMPUGNANTES do Edital Suspenso, pergunta-se: será que tais empresas teriam reais condições de êxito na prova de conceito? Porque pede então que as regras sejam suavizadas? Será que realmente estas empresas conhecem todos os processos e as necessidades para a **realização de uma eleição de tal porte?** E mais, **o CFO tem a consciência dos riscos inerentes a flexibilização dos requisitos face ao único desejo de atender as demandas das primeiras impugnantes?**

**Neste diapasão, questiona-se ainda: será que o desejo de tais empresas seria propor ao CFO experimentar sua "vontade" de atender o contrato, mesmo que não atestem tal aptidão?** Será que tem ciência da importância em atender um evento de tamanha complexidade, com competência e qualificação na qual não se pode admitir erros?

**Em que pese o acolhimento do respeitável Conselho em republicar o Edital, abrandando as regras para os licitantes aventureiros, cumpre verificar que este mesmo Conselho reafirma a necessidade de comprovação técnica nos termos iniciais do Edital Suspenso, quando mantém no item 4.3.1.7 do Anexo II, a exigência de que o ambiente do sistema automatizado deverá suportar a votação de 155.088 (cento e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito) eleitores durante o pleito, mostrando claramente a necessidade de comprovação técnica nos moldes do Edital Suspenso.**

**Fato é que não há qualquer razão para manter a retificação, uma vez que nos moldes da execução real a empresa habilitada deverá obedecer a especificação prevista no item 4.3.1.7 do Anexo II, "O ambiente que operará a solução automatizada das eleições deverá suportar votação de 155.088 (cento e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito) eleitores durante o pleito", razão que torna indispensável a comprovação das**

exigências de qualificação técnica previstas no Edital Suspenso, para fins de garantia ao total cumprimento das obrigações.

Verifica-se que as licitantes que exigiram a anulação do certame que estava previsto para o dia 19/09/2016, o fizeram única e exclusivamente para encontrar um meio de participar do processo de contratação, mesmo tendo ciência de que não suprem os requisitos necessários para atender tal exigência de acordo com as regras estabelecidas. Nos causa total espanto que este respeitável Conselho Federal de Odontologia tenha de pronto atendido os interesses de empresas que manifestamente demonstraram não ter capacidade técnica para atender e que, com certeza não têm por própria admissão como realizar uma eleição segura para este Conselho. E mesmo assim, o CFO com instinto suicida, está abrindo as portas para estes aventureiros?

## 2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- I. **Processamento, julgamento e deferimento da presente IMPUGNAÇÃO;**
- II. **Anulação do Edital n.º 009/2016 ora impugnado;**
- III. **Retificação do Ato Convocatório, reestabelecendo a quantidade mínima de comprovação de capacidade técnica para o número inicial de 77.540 (setenta e sete mil quinhentos e quarenta) votos no período mínimo de 21 horas ininterruptas;**
- IV. Ajuste dos requisitos da prova de conceito para 70.000 eleitores, de modo a garantir a realização de uma eleição segura a este Conselho Federal de Odontologia.

Nestes Termos,  
Pedimos legalidade e deferimento.

Brasília/DF, 29 de Setembro de 2016.

---

**Marcelo Américo Martins da Silva**  
**OAB/DF 11.776**  
**SM2C Tecnologia Treinamento e Informação**